



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo n° : 10680.010839/2001-97
Recurso n° : 128.334
Acórdão n° : 303-32.565
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
(SUCESSORA DE FAZENDA SÃO SEBASTIÃO S.A.)
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1997. ÁREAS IMPRESTÁVEIS. Somente serão consideradas isentas as áreas de utilização limitada imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual (Lei nº 9.393/1996, art. 10, par. 1º, inciso II, alínea "c"). ÁREAS DE PASTAGENS. Comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de animais de grande porte em quantidade suficiente para justificar as áreas de pastagens declaradas.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da imputação a exigência relativa às áreas de pastagens, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 27 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sergio de Castro neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o procurador da Fazenda nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10680.010839/2001-97
Acórdão nº : 303-32.565



RELATÓRIO

Por estarem os fatos bem descritos na decisão recorrida, adoto seu relatório, que passo a transcrever.

“Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 05/10/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda São Sebastião", cadastrado na SRF, sob o nº 1323527-3, com área de 5.021,0 ha, localizado no Município de Curvelo/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 24.528,58** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/09/2001 (**R\$ 18.779,08**) e da multa proporcional (**R\$ 18.396,43**), perfaz o montante de **R\$ 61.704,09**. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 21/03/2001, com intimação à contribuinte (fls. 15/16) para, relativamente a DITR/1997, apresentar a cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996, a matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal e o “Laudo Técnico de Avaliação” com ART/CREA para justificar o valor da terra nua declarado, documentos estes que foram fornecidos e anexados às fls. 18, 19/23 e 24/25, respectivamente.

No procedimento de análise e verificação dos dados constantes da DITR/1997 (“extratos” de fls. 13/14) e da documentação apresentada, a fiscalização constatou a averbação de apenas 683,4 ha dos 1.683,4 ha declarados como área de utilização limitada, e, também, verificou a informação de 1.000,0 ha utilizados como área de pastagem para uma média anual de 415 animais de grande porte (393 bovinos e 22 eqüídeos).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando parte da área de utilização limitada (1.683,4 – 683,4 = **1.000,0 ha**) e reduzindo a área utilizada de pastagens declarada de **1.000,0 ha** para **830,0 ha**, levando-se em consideração o rebanho e o índice de lotação de 0,5 cabeças por hectare, correspondente à zona de pecuária de localização do imóvel, com conseqüentes aumentos da área / VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 24.528,58**, conforme demonstrado pelo autuante à fl.06.

ADP

Processo nº : 10680.010839/2001-97
Acórdão nº : 303-32.565



Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 24/10/2001 (fl. 28), a empresa Cia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, na qualidade de sucessora da Fazenda São Sebastião S.A., apresentou, em 22/11/2001, sua impugnação, juntada às fls. 30/33, e respectiva documentação, acostada às fls. 34/54. Em síntese, alega e solicita que:

- a Fiscalização não levou em consideração, para a lavratura do Auto de Infração, a existência do Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, firmado entre o Contribuinte e o IBDF, que grava uma área total de 320,80 hectares do imóvel em questão como de utilização limitada, conforme descrito no verso da ficha 03 do registro de imóveis acostado aos autos;

- também não foi observada, pelo douto fiscal, a área imprestável para a Atividade Produtiva, de 679,20 hectares, declarada de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, isto porque o contribuinte equivocou-se ao não separar, no Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, a área de declarado interesse ecológico da área de reserva legal;

- não há, portanto, que se falar em declaração de área de reserva legal maior do que a averbada, mas, tão somente, no equívoco na análise da escritura do imóvel em questão, bem como na elaboração do Ato Declaratório Ambiental;

- no que se refere à apuração da área de pastagens, tem-se que a Fiscalização tomou como número médio de animais o Estoque Final do ano-base de 1996 (415 animais), sem, contudo, levar em consideração que, no transcorrer do período, aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) animais deram entrada na fazenda, tendo sido transferidos, vendidos ou mortos, conforme Declaração de Produtor Rural, anexada aos autos;

- se considerada, em conformidade com a legislação do ITR, a movimentação média de animais que não foram contabilizados pela Fiscalização, pode-se perceber que a Área de Pastagens Declarada foi até inferior a que poderia ser utilizada pelo contribuinte para fins de apuração do ITR, tendo o mesmo agido em conformidade com os princípios da boa-fé e razoabilidade;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, desconstituindo-se o crédito tributário nele insculpido.”

O voto prolatado foi o seguinte:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

ABP

Processo nº : 10680.010839/2001-97
Acórdão nº : 303-32.565



Da Área de Utilização Limitada - Reserva Legal

Da análise do presente processo, verifica-se que a contribuinte declarou uma área de 1.683,4 hectares como sendo de utilização limitada. Entretanto, a fiscalização constatou a averbação de apenas 683,4 hectares, glosando a diferença (1.683,4 – 683,4 = 1.000,0 ha).

De acordo com o teor da impugnação apresentada, apenas parte da área de 1.000,0 hectares objeto de glosa diz respeito à área de reserva legal; ou seja, além dos 683,4 ha comprovadamente averbados e, por isso, acatados pela fiscalização, caberia ainda considerar, segundo a impugnante, a área de **320,8 ha**, como sendo de reserva legal, que, desta forma, resultaria em 1.004,2 hectares (683,4 + 320,8), correspondente a 20 % (vinte por cento) da área total do imóvel (5.021,0 ha).

Pois bem. No que se refere, especificamente, a área de 320,8 ha, é de se admitir que a mesma tenha sido tempestivamente averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

A referida exigência encontra-se prevista, originariamente, no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, tendo sido mantida através da Medida Provisória nº 2.166/2001, observado, ainda, o disposto no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/97, com redação do art. 1º, II, da IN SRF nº 67/97.

Por seu turno, dada a inexistência de determinação legal fixando prazo para o cumprimento de tal exigência, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Assim, como o lançamento do ITR sob análise corresponde ao exercício de 1997, para fazer jus à não tributação da área declarada como de utilização limitada/reserva legal, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida até a data de **01/01/1997**.

Do exame do documento anexado às fl. 45/49 (cópia da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curvelo-MG), mais exatamente da folha 47, verso, verifica-se a averbação de Termos de Responsabilidade de Preservação de Florestas, firmados entre a Fazenda São Sebastião e o IBDF, que gravaram uma área total de **320,80 ha**, como sendo de utilização limitada.

Embora não se possa precisar, da leitura do referido documento, a data em que foi realizada tal averbação, é de se admitir que a mesma tenha sido

AOP

Processo nº : 10680.010839/2001-97
Acórdão nº : 303-32.565



efetivada em data anterior à averbação da área de 683,4 hectares, ocorrida em 20 de novembro de 1991 e considerada pela fiscalização. Isto porque a averbação da área de 320,8 ha antecede à averbação da área de 683,4 ha dentro da estrutura da matrícula do imóvel, devendo ter ocorrido, ao que tudo indica, em 20 de setembro de 1991.

Assim sendo, entendo que restou cumprida, tempestivamente, a exigência ora tratada, razão pela qual deve ser excluída da tributação a área de 320,8 ha, declarada como sendo de utilização limitada.

Da Área de Utilização Limitada – Áreas Imprestáveis

De acordo com a impugnante, o restante da área de utilização limitada glosada pela fiscalização, ou seja, 679,2 hectares, classifica-se como área imprestável para a atividade produtiva, declarada de interesse ecológico, a qual teria sido equivocadamente informada como sendo área de reserva legal quando da elaboração do Ato Declaratório Ambiental (ADA), documento este juntado à fl. 51 dos autos.

Pois bem. No que se refere a tal matéria, verifica-se que a protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA, comprovada pela interessada, não se confunde com uma segunda exigência, de caráter específico, cujo cumprimento faz-se necessário para fins de exclusão da área ora tratada da incidência do ITR.

Com efeito, antes do advento da Lei 9.393/96 as áreas imprestáveis não eram consideradas isentas do ITR, benefício este que veio a ser usufruído por tais áreas a partir da Lei 9.393/96, desde que fossem declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da referida Lei 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10 (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual. (sublinhou-se)

Nesse mesmo sentido, o disposto no inciso II, do § 3º, do art. 10, da IN/SRF nº 43/97, com redação dada pelo art. 1º, II, da IN/SRF nº 67/1997.

ADP

Processo nº : 10680.010839/2001-97
Acórdão nº : 303-32.565



"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§3º -São áreas de utilização limitada

II – as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", de Lei nº 9.393, de 1996. (sublinhou-se)

No presente caso, inobstante a comprovação do requerimento tempestivo do ADA - documento este cuja importância maior reside em assegurar que o contribuinte informe ao IBAMA ou órgão conveniado a correta distribuição das áreas ambientais do imóvel -, não consta dos autos o Ato do órgão competente federal ou estadual reconhecendo a área de utilização limitada (679,2 ha) como sendo de interesse ecológico, providência esta perseguida pelo legislador quando da elaboração da norma, constituindo-se uma garantia de estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de promover uma integração entre órgãos oficiais, com o objetivo de sustentar ou mesmo melhorar a qualidade ambiental do país.

Ressalte-se que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, cabe ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

Ademais, cabe ser salientado que as exigências para a não tributação de áreas de interesse ambiental, nas quais se incluem as áreas de utilização limitada/áreas imprestáveis, constam, em evidência, à página 12 do Manual de Preenchimento da DITR/1.997, das quais, portanto, a declarante já deveria ter conhecimento quando da elaboração da declaração apresentada em 04/12/1997 ("extratos" de fls. 13/14).

Dessa forma, considerando-se que não foi cumprida a exigência anteriormente fundamentada, para fins de exclusão da área de utilização limitada/área imprestável (1.000,0 – 320,8 = 679,2 ha) da incidência do ITR, deve ser mantida a sua tributação. *ATA*

Processo nº : 10680.010839/2001-97
Acórdão nº : 303-32.565



Das Áreas Utilizadas de Pastagens

No que se refere à área de pastagens, conclui-se, igualmente, pela procedência da glosa efetuada pela fiscalização.

A referida glosa decorreu da comprovação apenas parcial do rebanho informado no DIAC/DIAT, o qual foi reduzido de 1.224 animais de grande porte para 415 animais de grande porte, disto resultando a alteração da área utilizada de pastagens, de 1.000,0 para 830,0 ha, em obediência ao disposto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 9.393/96. Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997, que diz:

Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte...

Pois bem. Relativamente à questão de que se trata, argumentou a impugnante que a fiscalização adotou como número médio de animais o estoque final do ano-base de 1996 (415 animais), sem considerar que no transcorrer do período aproximadamente 1.500 (mil e quinhentos) animais deram entrada na fazenda, de acordo com o informado na Declaração de Produtor Rural (fls. 53/54).

No que concerne, especificamente, à apuração da quantidade média de animais existente em um imóvel rural durante o ano, o art. 16, inciso II, alínea "d", da já referida IN/SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN/SRF nº 67/97, estabelece que a mesma é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiriam animais no imóvel.

Ocorre que, embora conste da Declaração de Produtor Rural do ano-base de 1996, único documento juntado pela interessada, a informação de que entraram no imóvel 1.776 bovinos, não se pode atestar o tempo em que tais animais permaneceram na propriedade, sabendo-se apenas que, durante o ano, foram vendidos 1.787 bovinos, quantidade esta compatível com a de entrada.

No caso em tela, deveria a impugnante ter instruído os autos com outros documentos de prova, tais como a Ficha de Vacinação e Movimentação de Gado ou Notas Fiscais de Compra/Venda, os quais, provavelmente, facilitariam à

ADP

Processo nº : 10680.010839/2001-97
Acórdão nº : 303-32.565



autoridade julgadora formar uma convicção a respeito de tempo de permanência do gado adquirido no ano-base de 1996, para fins de considerá-lo no cálculo da média anual.

Ademais, cabe destacar que a fiscalização, ao adotar o estoque final de 415 animais de grande porte como número médio de animais no ano de 1996, não agiu em prejuízo da contribuinte, como aventado na impugnação, posto que, caso somasse o estoque inicial (340 animais) com o estoque final (415 animais) informados na Declaração de Produtor Rural, obteriam uma média aproximada de 378 animais de grande porte $(340 + 415 / 2)$, inferior a que foi admitida.

Dessa forma, restando não comprovada, através de documentos hábeis, a existência de animais em quantidade superior a que foi considerada pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, deve ser mantida a glosa da área de pastagens.

Por todo o exposto, entendo que, face os elementos constantes dos autos, é de se admitir, para efeitos de exclusão da incidência do ITR, a área de **320,8 ha**, alterando-se, desta forma, a área de utilização limitada, que passará de **683,4 ha** para **1.004,2 ha**, com repercussão no Valor da Terra Nua Tributável e conseqüentemente, na apuração do imposto devido, como a seguir demonstrado:

08 - Distribuição da Área do Imóvel - (ha)			
01	ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	5.021,0	5.021,0
02	(-)Área de Preservação Permanente	40,0	40,0
03	(-)Área de Utilização Limitada	683,4	
04	ÁREA TRIBUTÁVEL	4.297,6	3.976,8
05	(-)Área Ocupada com Benfeitorias	80,0	80,0
06	ÁREA APROVEITÁVEL	3.217,6	3.896,8

09 - Distribuição da Área Utilizada - (ha)			
07	Produtos Vegetais	2.191,9	2.191,1
08	(+)Pastagens	830,0	830,0
09	(+)Exploração Extrativa	0,0	0,0
10	(+)Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
11	ÁREA UTILIZADA	3.021,9	3.021,9

ADP

Processo nº : 10680.010839/2001-97
Acórdão nº : 303-32.565



10 – Grau de Utilização – (%)			
12	10 Grau de Utilização	71,7	77,5
11 – Cálculo do Valor da Terra Nua – (R\$)			
13	VALOR TOTAL DO IMÓVEL	3.663.012,80	3.663.012,80
14	(-)Valor das Benfeitorias	310.787,75	310.787,75
15	(-)Valor das Culturas	2.272.710,00	2.272.710,00
16	VALOR DA TERRA NUA	1.079.515,05	1.079.515,05

12 – Cálculo do Imposto – (R\$)			
17	VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADO	923.956,93	855.011,93
18	Alíquota – (%)	3,00	3,00
19	IMPOSTO CALCULADO	27.718,70	25.650,36
20	(-)Imposto Devido declarado	3.190,12	3.190,12
	Diferença de Imposto Apurada	24.528,58	22.460,24

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado **procedente em parte** o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.01/12, para alterar a área de utilização limitada, de **683,4 ha** para **1.004,2 ha**, e demais alterações cadastrais decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 24.528,58** para **R\$ 22.460,24**.”

Irresignada, a empresa apresenta tempestivo recurso, alegando que na sua impugnação comprovou o requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA, no qual informou a correta distribuição das áreas do imóvel; que é responsabilidade do IBAMA a impressão, expedição e controle do ADA e o seu encaminhamento à Receita Federal; que não pode a recorrente ser prejudicada por inércia da Administração Pública, no caso, o IBAMA; que deve ser considerada a área de 679,2 ha como de Área de Utilização Limitada para efeito de não tributação; que comprovou, por meio da Declaração de Produtor Rural a compra e venda de animais que circularam em sua propriedade, aproximando-se em torno de 1.500 cabeças em todo o período; que está anexando cópia de todas as Notas Fiscais de Produtor Rural, para demonstrar, de forma irrefutável, o trânsito de animais, bem como as planilhas detalhando a referida movimentação (fls. 87 a 239).

Requer o provimento do recurso, para ser excluída da tributação uma área de 1000 ha.

É o relatório. *AOP*

Processo nº : 10680.010839/2001-97
Acórdão nº : 303-32.565



VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Constata-se nos presentes autos que a empresa declarou 1.683,4 hectares como de utilização limitada, dos quais a fiscalização constatou a averbação de 683,4 hectares e glosou 1.000,0 ha.

Na impugnação, a interessada comprovou que haviam sido averbados 320,8 hectares relativos à área de reserva legal. A autoridade julgadora de primeira instância cancelou o respectivo lançamento. Portanto, considerando que a fiscalização já havia considerado 683,4 hectares como de reserva legal, conclui-se que 1004,2 hectares, correspondentes a 20% da área total do imóvel, restaram isentos em face de tal consideração.

A contribuinte aduz, em seu recurso, que 679,2 hectares, que são de interesse ecológico, devem ser considerados como área de utilização limitada. Havia afirmado, na impugnação, que eram áreas imprestáveis. A meu ver, seu pleito, neste aspecto, não merece provimento.

Com efeito, são isentas as áreas de utilização limitada imprestáveis para a atividade produtiva, “declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual” (Lei nº 9.393/1996, art. 10, par. 1º, inciso II, alínea “c”). Ora, não há notícia no processo da existência do referido ato. Alusões relativas à mora do IBAMA em expedi-lo não procedem, até porque a empresa, no ADA, declarou tal área de 679,2 hectares incluída na de reserva legal e não de interesse ecológico.

Quanto às áreas de pastagens, verifica-se que foi acolhido como rebanho uma média de 415 animais de grande porte, o que levou à aceitação de 830 hectares ocupados com pastagens e à decorrente glosa de 170 ha. Ocorre que no recurso voluntário a empresa acrescenta elementos de prova aos já trazidos na impugnação, consistentes em notas fiscais, que foram acompanhadas das planilhas de fls. 87/88 e 168/169. Considerando-se o estoque inicial constante da Declaração de Produtor Rural de fl. 340 e as posteriores entradas e saídas, chega-se a uma média de 1115,58 animais de grande porte, mais do que suficiente para comprovar a existência dos 1000 hectares declarados.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a totalidade da área de pastagens declarada.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora